

---

# O PROCESSO DE CONTAS NO TCU: O CASO DE GESTOR FALECIDO<sup>1</sup>

---

Augusto Sherman Cavalcanti<sup>2</sup>

## 1. Introdução

Na apreciação de contas de gestor falecido, algumas tormentosas questões se apresentam, por exemplo: por que razão o processo não se extingue com a morte do gestor? Quem é o titular das contas? Continua sendo o gestor falecido? Ou a titularidade das contas é transferida aos sucessores? A quem se dirige a citação ou a audiência prévia? Que é quitação? Após o julgamento das contas, a quem se deve dar quitação? É possível dar quitação a pessoa falecida, tendo em vista que a morte extingue a personalidade?

Não temos a pretensão, neste texto singelo, de esgotar o tema, em razão de sua complexidade. Queremos apenas lançar uma primeira proposta de sistematização e equacionamento do problema e submetê-la ao debate daqueles que se interessarem pelo assunto.

## 2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadrihar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

## 3. A primeira dimensão: o Julgamento da Gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável - parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados - se bem ou mal - os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

---

<sup>1</sup> Agradeço a todos os colegas que, com incentivo, opiniões e boas críticas, muito contribuíram na elaboração do presente trabalho.

<sup>2</sup> Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, inculpada nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

#### **4. A segunda dimensão: a Punibilidade do gestor faltoso**

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as conseqüências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Por conseguinte, a morte do gestor – embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas em razão da necessária concretização da primeira dimensão do processo – é causa de extinção da segunda dimensão do processo, em

virtude da extinção da punibilidade, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal.

Em outras palavras, na hipótese de má gestão, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem vir a ser julgadas, mas não se poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta.

## **5. A terceira dimensão: a Reparação do Dano causado ao erário**

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário.

Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Nessa vertente e só nessa, o processo alcança os sucessores do administrador falecido. É que a estes, segundo o texto constitucional, estende-se a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado, na medida do patrimônio transferido na sucessão (art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal, *in fine*).

Em verdade, antes da partilha da herança, não são os sucessores que respondem processualmente pelo dano, mas o espólio, na pessoa do inventariante ou ao administrador provisório. No entanto, embora lembrando dessa ressalva, para facilitar a escrita, continuaremos a análise nos referindo apenas aos sucessores.

Os sucessores não sofrem conseqüências jurídicas decorrentes da concretização das duas primeiras dimensões do processo de contas. Não respondem diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem, como veremos, titularizar as contas, não se tornam ineligiáveis por contas julgadas irregulares nem podem ser constrangidos a cumprir as sanções eventualmente aplicadas ao gestor em vida. A eles se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano.

Retornemos agora às questões inicialmente colocadas.

## **6. Por que o processo não se extingue com a morte do gestor?**

Na análise da primeira dimensão do processo, vimos que o principal destinatário do processo de contas é a **coletividade**. O gestor é apenas o destinatário secundário.

Conseqüência direta dessa afirmação é que a morte do gestor não é, por si só, obstáculo ao julgamento das contas nem causa de extinção do processo, pois, sempre que possível, deve subsistir a finalidade precípua do processo, de natureza política, que é a de dar ciência à coletividade acerca da utilização, boa ou má, dos seus recursos. Assim, salvo situações excepcionais, faz-se necessário que, mesmo após o falecimento do gestor, sejam as contas julgadas para que se dê satisfação à coletividade de como foram aplicados os seus recursos.

Outrossim, ao analisarmos a dimensão indenizatória do processo, vimos que, por força de edito constitucional, a responsabilidade patrimonial de reparar eventual dano causado ao erário transfere-se do gestor falecido aos sucessores, na medida do

patrimônio recebido. Dessa maneira, é de mister que, mesmo após a morte do gestor, o processo prossiga seu curso a fim de que também essa dimensão se concretize.

Com efeito, a dimensão sancionatória do processo é a única que se extingue com a morte do gestor, uma vez que o cumprimento da sanção é personalíssimo, pois não ultrapassará a pessoa do condenado. As outras duas dimensões, contudo, podem e devem ser realizadas.

Convém lembrar que podem ocorrer situações em que o julgamento das contas fica prejudicado em face do falecimento do titular. Por exemplo, no caso de serem verificadas, pelo Tribunal, supostas irregularidades sem ocorrência de débito, morrendo o gestor antes da realização da audiência prévia. Nesse caso, a falta da audiência prévia, que é instrumento processual concretizador dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, causando a sua extinção.

## **7. Quem é o Titular das Contas?**

Quem recebe a incumbência de gerir bens ou valores públicos está adstrito ao dever constitucional e legal de prestar contas. Há, portanto, na relação jurídica que se estabelece, dois deveres: o de bem gerir a coisa pública e o de prestar contas da gestão.

Em nossa opinião, é titular das contas quem se incumbe desses dois deveres. Assim, titular das contas é quem assume os deveres de bem gerir e de prestar as contas da gestão dos bens ou valores públicos recebidos. É titular das contas, portanto, quem efetivamente administra os bens ou valores públicos colocados à sua disposição e assume a responsabilidade de deles prestar contas.

Titular das contas é o agente cuja gestão se aprecia, de modo que cabe, apenas, aos sujeitos alcançados pela primeira dimensão do processo, já explicitada.

Com a nova redação do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, dada pela Emenda n.º 19, de 1998, além das pessoas físicas, podem vir a prestar contas também as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, de maneira que, atualmente, todas essas espécies de pessoas podem vir a titularizar contas.

Em algumas situações excepcionais, pode ocorrer a cisão dos mencionados deveres. Por exemplo, quando a gestão dos recursos ocorre em período de tempo que abrange o mandato de mais de um gestor, sendo que o último, além da prestação das contas, poderá ainda estar incumbido de parte da gestão. Nesses casos, entendemos que todos são titulares das contas, no entanto respondem na medida dos deveres que receberam.

Resta agora saber se a morte do gestor implica a transferência da titularidade das contas a outrem.

A nosso ver, a resposta deve ser não.

Referimo-nos, aqui, a contas no sentido material, para distingui-lo do processual. Contas, em sentido material, é o conjunto probatório – em regra, documental – que reflete os atos de gestão de determinados bens e valores públicos, praticados por

determinado gestor, em determinado período de tempo. Difere, portanto, do sentido processual, em que “contas” identifica determinada espécie de processo.

Julgar contas, em sentido material, é julgar gestão. É apreciar, por meio dos documentos apresentados ou de outra forma obtidos, os atos de gestão praticados pelo responsável sobre aqueles bens ou valores públicos, segundo os critérios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Dessa maneira, não vemos obstáculos a que o gestor, mesmo após a morte, continue a ser o titular das contas, simplesmente porque o que se pretende apreciar ou julgar são antes os atos de gestão que ele praticou em vida do que a sua própria pessoa, extinta com a sua morte.

Segundo o entendimento que expressamos, os sucessores não podem ser titulares de contas, em substituição ao gestor falecido, porque aos sucessores não se transferem os deveres de bem gerir a coisa pública e de prestar contas. Por conseguinte, não se transfere a eles a responsabilidade pelos atos de má gestão nem a eles se estende a perda do direito de serem elegíveis, em razão de contas julgadas irregulares, por decisão irrecorrível. Não sofrem eles, também, as conseqüências jurídicas de natureza sancionatória, pois estas dirigem-se unicamente ao gestor faltoso.

Aos sucessores se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano eventualmente causado ao erário, na medida do patrimônio recebido, conforme se verifica nos arts. 5.º, XLV, da Constituição Federal, e 5.º, VIII, da Lei n.º 8.443/92. Os sucessores são alcançados, por extensão, tão-somente pela responsabilidade patrimonial de reparar o dano, desde que comprovada a efetiva lesão ao erário e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do gestor.

O texto constitucional fala por si mesmo:

“XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a **obrigação de reparar o dano** e a decretação do perdimento de bens **ser**, nos termos da lei, **estendidas** aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (grifou-se).

Assim, os sucessores ou o espólio, em nossa opinião, vêm integrar o pólo passivo do processo, não como titulares das contas, mas como sujeitos processuais de outra natureza, respondendo pelos danos eventualmente causados pelo gestor falecido, no desdobramento da terceira dimensão do processo de contas.

## **8. A quem se dirige a citação ou a audiência prévia?**

A audiência prévia é ato processual que visa a chamar o responsável ao processo, para apresentar defesa, em razão de irregularidades verificadas pelo Tribunal, das quais não resulta a ocorrência de dano. Realiza, portanto, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com vistas a aplicação, se for o caso, de sanção ao gestor faltoso.

Tendo em vista que a pena não pode ultrapassar a pessoa do gestor faltoso, somente a ele pode ser dirigida a audiência prévia e, se esse gestor vier a falecer antes de ser promovida a oitiva, não poderá ela ser estendida aos sucessores.

A citação é também ato processual que, realizando os mencionados princípios constitucionais, visa a chamar o responsável ao processo, distinguindo-se da audiência prévia porque (a) é restrita ao processo de contas; (b) é própria para irregularidades de que resulta a ocorrência de dano; e (c) chama o responsável ao processo para recolher o débito apurado, como alternativa à apresentação de defesa.

A citação deve ser dirigida, em regra, ao gestor que praticou a irregularidade e, solidariamente, àqueles que, de algum modo, contribuíram para a ocorrência do dano.

Se o gestor faltoso vier a falecer e tendo em vista que o erário pode satisfazer-se no patrimônio transferido ou a ser transferido aos sucessores, a definição do destinatário da citação dependerá do momento em que estiver sendo ela expedida.

Quatro situações distintas podem acontecer.

Primeira: o momento de expedição da citação é anterior à nomeação do inventariante. Nesse caso, a citação deve ter como destinatário o espólio, representado pela pessoa do administrador provisório da herança (arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil), que é “aquele que dá continuidade prática à posse do autor da herança, enquanto não ocorre a investidura do inventariante”.<sup>3</sup> O administrador provisório será o cônjuge sobrevivente nos casos de casamento sob regime de comunhão de bens. Se não houver cônjuge supérstite ou se o regime matrimonial não for o de comunhão de bens, o administrador será o herdeiro que se encontre na posse do acervo a inventariar.<sup>4</sup>

Segunda: o momento de expedição da citação é posterior à nomeação do inventariante mas anterior à partilha. Nesse caso, a citação deve ser dirigida ao espólio, representado pela pessoa do inventariante (arts. 985 e 990 do Código de Processo Civil), que é a “pessoa nomeada pelo juiz para administrar o acervo hereditário e promover o inventário e a partilha”<sup>5</sup>, segundo a ordem legal prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil.

Terceira: o momento de expedição da citação é posterior à partilha. Nesse caso, a citação deve ser dirigida diretamente aos sucessores.

Quarta: quando não há sucessores conhecidos e a herança é jacente. Nesse caso, a citação deve ser dirigida ao curador da herança, pois ele a representa em juízo, conforme o art. 1.144, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não se ter realizado o procedimento de arrecadação da herança jacente nem ter sido nomeado o curador da herança, o Tribunal, mediante diligência, poderá provocar o juiz estadual da comarca em que era domiciliado o falecido, a fim de que ele, no exercício de sua competência privativa (art. 1.142 do Código de Processo Civil), promova a instauração do aludido procedimento e a nomeação do referido curador.

---

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 9.<sup>a</sup> ed., Rio, Forense, 1994, vol. III, p. 265.

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. cit., p. 266.

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. cit., p. 266.

Ao se ter notícia do falecimento do gestor, muitas vezes não se sabe se o morto deixou patrimônio, se há ou não sucessores, se existe o processo de inventário nem se já foi realizada a partilha. Dessa maneira, a fim de que se possa bem decidir sobre a realização da citação ou para quem ela será dirigida, convém, até como medida de economia processual, a promoção, em preliminar, de diligência junto ao juízo competente da comarca do último domicílio do gestor falecido, com vistas a obter essas informações.

É oportuno ainda anotar que, em regra, o cônjuge sobrevivente não é sucessor. O cônjuge, muitas vezes, em face de ter adotado, no casamento, o regime de comunhão de bens, parcial ou universal, é meeiro, isto é, é proprietário da metade do patrimônio comum do casal. Essa metade, chamada meação, não compõe a herança.

Outrossim, estão excluídas da comunhão de bens, de modo que não compõem a meação do cônjuge do gestor falecido, as obrigações provenientes de atos ilícitos, incluindo-se aí os atos ilícitos administrativos, conforme prescrevem os arts. 263, inciso VI e 270, inciso II, do Código Civil.

Há, no entanto, situações em que o cônjuge supérstite é sucessor. Por exemplo, nos casos em que faltarem descendentes e ascendentes, nessa ordem, na sucessão legítima, se ao tempo da morte não estava dissolvida a sociedade conjugal (arts. 1.603 e 1.611 do Código Civil). Assim também, nos casos de sucessão testamentária, em que o testador é livre para dispor, pelo menos, da metade da herança (arts. 1.576 e 1.721 do Código Civil), qualquer pessoa, salvo as declaradas incapazes pelo próprio Código, desde que existente ao tempo da morte, pode adquirir por testamento, até mesmo o cônjuge sobrevivente (arts. 1.717 e 1.718 do Código Civil).

Por força do art. 5.º, inciso VIII, da Lei n.º 8.443/92, o cônjuge sobrevivente somente estará sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, estando apto a receber citação e a responder pelo dano causado ao erário, nos casos em que for sucessor legal ou testamentário.

## **9. Que é Quitação?**

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a san-

ção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

## **10. A Quem se deve dar Quitação?**

É de salientar, primeiramente, que a expressão legal “dar quitação”, de uso corrente no Tribunal, não é apropriada à natureza jurídica meramente declaratória da quitação.

A inadequação consiste em que a utilização do verbo “dar” pressupõe a existência do sujeito que a “recebe”, embora o aperfeiçoamento da quitação não dependa da manifestação da vontade ou da existência do destinatário, simplesmente porque é ato unilateral de natureza declaratória.

Mais consentâneo com essa natureza seria o uso da expressão “declarar a quitação”, em vez de “dar a quitação”. No entanto, não se pode olvidar que o uso da segunda expressão, além de estar em consonância com a lei, está consagrado na jurisprudência da Corte de Contas, de maneira que seria difícil modificá-la e, por isso, continuamos a utilizá-la.

Retornando à questão: a quem se deve dar quitação? ou melhor, de quem se deve declarar a quitação?

A nosso ver, cabe quitação, em regra, ao titular das contas, depois de adimplido o dever de comprovar a boa gestão ou de ressarcir o dano e/ou de cumprir a sanção aplicada – esse é o critério básico que identifica o destinatário da quitação.

Em algumas situações, cabe também quitação aos co-responsáveis não-gestores (por exemplo, o terceiro contratado que, de alguma forma, contribuiu para o cometimento do dano) e aos sucessores do falecido. Note-se que é devida a quitação aos sucessores, tão apenas pela efetiva reparação do dano, e aos co-responsáveis não-gestores pela reparação do dano e/ou cumprimento da sanção aplicada.

Não vemos impedimento a que se dê quitação a gestor falecido, mesmo se se considerar o argumento de que já não existe a pessoa destinatária da quitação. Primeiro, porque ele, mesmo morto, permanece como titular das contas e a quitação, como vimos, cabe a esse titular. Segundo, porque a quitação é ato administrativo unilateral de natureza declaratória, de maneira que o seu aperfeiçoamento independe da manifestação da vontade do destinatário ou da existência dele no momento em que for expedida.

## **11. Como proceder nos casos concretos?**

Neste ponto, deixamos o terreno aprazível e fértil da teoria e das idéias, para adentrar, por necessário, as terras áridas e pedreguntas dos casos concretos.



Três hipóteses distintas se apresentam, nas quais se deve perscrutar o beneficiário da quitação. A primeira, quando se verifica a boa gestão dos bens ou valores públicos. A segunda, quando se verifica a má gestão, sem a ocorrência de dano ao erário. A terceira, quando há a má gestão e dela decorre prejuízo ao erário.

## **12. No caso de boa gestão**

Na hipótese de boa gestão dos bens ou valores públicos, não se realizam as dimensões sancionatória e indenizatória do processo, mas tão-somente a dimensão política. O processo cumpre os fins de informar a coletividade da boa gestão da coisa pública e de declarar a quitação do gestor.

Aplicando-se os critérios previamente estabelecidos, o gestor, mesmo morto, será o titular das contas e, por conseguinte, o beneficiário da quitação. Será o titular das contas porque lhe foram confiados os deveres de bem gerir os recursos públicos e de prestar as contas. Tendo ele cumprido, em vida, esses deveres, terá contas julgadas regulares e ser-lhe-á devida a quitação.

O Tribunal, então, julgará as contas do gestor falecido regulares ou regulares com ressalvas, expedindo-lhe a quitação.

## **13. No caso de má gestão sem a ocorrência de dano**

Nessa hipótese, podem ocorrer duas situações.

A primeira: as contas não são julgadas e o processo é arquivado, em razão de o falecimento do gestor ter ocorrido antes da realização da audiência prévia.

Nesse caso, por impossibilidade de realização do necessário contraditório, o processo não prossegue, a gestão não é apreciada, e, por isso, não há falar em quitação. Como o processo não chega ao fim, nenhuma dimensão dele é concretizada. A não-realização do contraditório decorre da morte do gestor e da impossibilidade de trazer os sucessores ao processo, em virtude da ausência de dano.

A segunda: o falecimento do gestor ocorre após a realização da audiência prévia, e as contas são julgadas com aplicação, ou não, de sanção.

Se a morte é posterior ao julgamento, ou, se o Tribunal toma ciência da morte somente após o julgamento, há a extinção da punibilidade, e, conseqüentemente, do dever de cumprir a sanção. Nesse caso, entendemos que é devida a quitação ao gestor falecido, porque ele é o titular das contas e não lhe resta nenhum dever a cumprir.

Se a morte é posterior à promoção da audiência prévia mas anterior ao julgamento, o Tribunal, tendo ciência do falecimento antes do julgamento, não deve aplicar a sanção, em virtude da extinção da punibilidade. Não sendo aplicada a sanção, não há o dever cumpri-la, de maneira que, no julgamento, deve-se expedir, desde logo, a quitação ao gestor falecido, pelos mesmos motivos já mencionados.

O julgamento das contas, nessas circunstâncias, concretiza apenas a dimensão política do processo, já mencionada, restando prejudicada a dimensão sancionatória, em face da extinção da punibilidade.

## 14. No caso de má gestão com a ocorrência de dano

De pronto, esclareça-se que, nessa hipótese, a defesa e o contraditório, em tese, não ficam prejudicados e o processo pode prosseguir sem obstáculos, uma vez que os sucessores podem ser chamados a integrar o pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a eles se estende a responsabilidade de reparar o dano, na medida do patrimônio recebido.

Ressalve-se que, em situações específicas, pode ficar demonstrada a impossibilidade fática de os sucessores se defenderem, inviabilizando o contraditório. O Tribunal, nesses casos excepcionais, poderá arquivar o processo, sem julgamento, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido.

Retomando o tema deste parágrafo, duas situações podem acontecer, dependendo da existência ou não de patrimônio do *de cujus*.

Note-se que, mesmo que não haja sucessores, havendo patrimônio, este comporá a herança jacente e, por fim, passará ao domínio do Município, do Distrito Federal ou da União, conforme os arts. 1.594 e 1.603, inciso V, do Código Civil.

Comprovada a inexistência de patrimônio a ser transferido pela sucessão, não ocorrerá a extensão da responsabilidade de reparar o dano aos sucessores, uma vez que a mencionada transferência patrimonial é condição necessária à efetivação da responsabilidade dos sucessores, conforme os arts. 5.º, XLV, da Constituição Federal e 5.º, VIII, da Lei n.º 8.443/92.

A inexistência de patrimônio do *de cujus*, cumpre assinalar, não extingue o débito e, por conseguinte, não extingue o dever de reparação ao erário, apenas impede a extensão desse dever aos sucessores. Assim, se as contas vierem a ser apreciadas, entendemos que se deva julgar em débito o gestor falecido, não lhe sendo devida a quitação, uma vez que não se extinguiu o débito nem o dever de reparar o dano. Permanecendo tal dever, não há que se declarar o seu adimplemento, não há falar em quitação.

Se, posteriormente, vierem a ser encontrados bens pertencentes ao falecido, não haverá empecilho a que se possa, em processo de execução, buscar-se o ressarcimento ao erário. Tal situação poderá, oportunamente, resultar em expedição de quitação a quem recolher o débito e ao gestor falecido.

É bom de ver que o débito não se constitui com o julgamento das contas, quando o gestor já está morto, mas muito antes, quando este, em vida, praticou os atos irregulares que resultaram em prejuízo ao erário. O julgamento em débito tem também natureza declaratória, tornando a dívida líquida e certa.

Tanto isso é verdade, que por meio da citação, o responsável é chamado ao processo para apresentar defesa ou recolher o débito. Evidentemente, já no momento da citação, que de muito antecede o julgamento, o débito está devidamente constituído, caso contrário, não se poderia chamar o responsável para recolhê-lo.

Por outro lado, existindo o patrimônio e tendo havido a sua transferência aos sucessores, as contas serão julgadas e, se o débito vier a ser recolhido pelos sucessores, deve-se dar quitação ao gestor falecido, porque ele é o titular das contas, e aos

sucessores, porque cumpriram o dever de reparar o dano causado ao erário. Assim, concretizam-se a primeira e a terceira dimensão do processo. Nesse caso, poder-se-ão julgar irregulares as contas do gestor falecido e em débito os sucessores, por força dos arts. 5.º, XLV, da Constituição Federal, e 5.º, VIII, da Lei n.º 8.443/92. A eventual cumulação de sanção e débito em nada muda esse raciocínio, em virtude da extinção da punibilidade do falecido.

Note-se ainda que não há solidariedade entre os sucessores, pois cada um responde na medida do patrimônio que efetivamente recebeu.

É de salientar que quando os sucessores, por meio de defesa, descaracterizam o dano, afastam, *ipso facto*, a responsabilidade que lhes é imputada.

Além de ilidir a responsabilidade, a descaracterização do dano implica a exclusão deles do processo, vez que, sem a existência de débito, a dimensão indenizatória do processo de contas, a terceira já mencionada, não se realiza, tornando-se dispensável a existência dos sujeitos que a suportem.

Se resta eliminada a responsabilidade dos sucessores, não lhes é exigível o cumprimento do dever de indenizar o erário; logo, não lhes cabe receber quitação, pois a quitação é expedida em face do adimplemento de um dever.

## **15. Conclusão**

Convém, por fim, salientar que as idéias-força que nortearam o desenvolvimento desse trabalho acerca dos gestores falecidos – tais como a tridimensionalidade do processo de contas, a determinação dos destinatários principal e secundário de tal processo, a identificação do titular das contas e do beneficiário da quitação, assim como a natureza jurídica da quitação – integram, vamos assim dizer, uma teoria geral do processo de contas, que está ainda por ser construída, e, por isso, são aplicáveis às multifárias situações-problema, enfrentadas no labor cotidiano exercido no Tribunal de Contas da União, de maneira que esperamos que tais idéias sejam úteis a todos aqueles que têm por missão resolvê-las.